



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10215.721322/2012-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.695 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	C. GOLD DA AMAZONIA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PIS/COFINS. ANO-CALENDÁRIO 2009. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, reforçada pela Súmula CARF nº 26, inverte o ônus da prova, exigindo do contribuinte a comprovação da licitude e natureza não tributável dos valores creditados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação da escrituração contábil regular (Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa), após regular intimação, justifica o arbitramento do lucro. Matéria não impugnada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Oportunidade de defesa assegurada pelas diversas intimações e pelo detalhamento do levantamento fiscal. As inconsistências e a ausência de apresentação de documentação comprobatória por parte do contribuinte não configuram cerceamento, mas sim inação ou falha na comprovação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Mantida a exigência principal de IRPJ, subsistem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, por se tratar de reflexos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de piso que manteve os lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consubstanciados em autos de infração

(fls. 807 a 839). Os lançamentos referem-se ao ano-calendário de 2009 e totalizam R\$ 3.049.098,35, imputados à empresa MACARRÃO METAIS LTDA, CNPJ 07.849.809/0001-31.

A fiscalização teve como motivação a incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira do sujeito passivo. Em 2009, a movimentação bancária do contribuinte alcançou cerca de R\$ 9,8 milhões, conforme informações prestadas por instituições financeiras à Receita Federal, enquanto a receita bruta declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de apenas R\$ 18.020,00 (Fl. 884).

O procedimento fiscal foi regularmente instaurado pelo MPF nº 02.1.02.00-2012-00038-7.

Em resposta a intimações para apresentação da escrita contábil, a empresa apresentou extratos bancários impressos, mas informou que “os livros caixas relativos aos períodos de 01/01/2009 à 31/12/2009 não foram feitos devido a não ter controle de Caixa” (Fl. 884). Posteriormente, ratificou a ausência de escrituração do livro Caixa e, em nova intimação, declarou não ter procedido à escrituração dos livros Diário e Razão relativos a 2009 (Fl. 885). Em virtude da falta de escrituração dos livros obrigatórios, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A fiscalização identificou um total de 2.248 lançamentos a crédito nas contas bancárias da empresa, somando R\$ 9.413.593,07. O contribuinte foi intimado (TIF nº 212/2012) a comprovar a origem desses recursos. A empresa solicitou prorrogação de 90 dias do prazo, alegando que o sócio titular estava em campanha eleitoral e que o contador anterior não havia repassado a documentação.

A fiscalização reintimou o contribuinte (TIF nº 228/2012), concedendo um prazo de cinco dias úteis, alertando que as justificativas para o pedido de prorrogação não tinham relação com os documentos solicitados.

Em resposta a esta reintimação, a empresa alegou que os recursos depositados se originaram de compra e venda de metais preciosos, mas que não seria possível a comprovação da origem devido ao extravio das notas fiscais e do livro Caixa. O relatório fiscal destacou a inconsistência dessa alegação com as declarações anteriores do contribuinte de que o livro Caixa não havia sido feito por “não ter controle”.

Diante da ausência de comprovação da origem dos créditos bancários, a fiscalização considerou caracterizada a omissão de receitas nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 16/10/2012 e apresentou impugnação em 05/11/2012, argumentando, em síntese:

- Cerceamento de Defesa: O prazo concedido para comprovação da origem dos créditos bancários (5 dias após pedido de 90 dias) foi considerado sumário e insuficiente, impedindo a análise da documentação e a preparação da defesa).

- Nulidade dos Autos de Infração por Falta de Detalhamento: Alegou que os autos de infração não relacionaram todas as supostas receitas, discriminando-as individualmente, impossibilitando a identificação do valor e tipo exato do crédito bancário considerado receita, e que não havia certeza e liquidez no lançamento).
- Violação do Devido Processo Legal e Contraditório: Sustentou que a infração não foi apurada em processo administrativo próprio, caracterizando aplicação de penalidade sem direito de defesa e contraditório, e que o fato gerador estaria em desacordo com a legislação.
- Vícios no Ato Administrativo: Apontou que o processo não observou os trâmites necessários (oportunidade de manifestação) e que a situação de direito (todos os créditos como receita) não correspondia à de fato.
- Pedidos Acessórios: Requereu o direito a alegações finais e a juntada da portaria ou outro instrumento que lotou o agente autuante na delegacia.

Em 17 de maio de 2019, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) proferiu o Acórdão nº 11-62.909, por unanimidade de votos, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário exigido.

A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

- Cerceamento de Defesa: A DRJ refutou a alegação, destacando que os extratos bancários já estavam em poder do contribuinte e que houve inconsistência nas informações prestadas (declaração de não escrituração do livro Caixa, seguida pela alegação de extravio). Observou-se, ainda, que o contribuinte não utilizou o período de mais de quarenta dias entre a última resposta à fiscalização e a cientificação do lançamento para apresentar a documentação, reforçando a conclusão de que não possuía a escrituração ou os documentos fiscais necessários.
- Falta de Detalhamento dos Créditos: A DRJ considerou o argumento improcedente, uma vez que todos os créditos estavam listados no Anexo I ao TIF nº 212/2012 e o Termo de Verificação Fiscal (TVF) continha tabelas detalhadas de consolidação por instituição, mês e trimestre, demonstrando o lucro arbitrado e o IRPJ devido. Além disso, reconfirmou que o ônus probatório da origem do crédito bancário recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- Violação do Devido Processo Legal e Contraditório / Fato Gerador: A DRJ afirmou que o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e que foi dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos créditos,

conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Esclareceu que se trata de uma presunção legal que inverte o ônus da prova e citou a Súmula CARF nº 26, que dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda. Concluiu que o fato gerador decorreu da omissão de receitas caracterizada pelos créditos bancários não comprovados.

- Vícios no Ato Administrativo: Estes argumentos foram implicitamente rechaçados pela manutenção da regularidade do procedimento fiscal e pela aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- Pedidos Acessórios: A DRJ negou o direito a alegações finais por falta de previsão legal e considerou o pedido de juntada da portaria do agente autuante como sem relação com o contencioso, visto que a competência do agente não foi questionada na impugnação.
- Adicionalmente, a DRJ registrou que o contribuinte não questionou o arbitramento do lucro, considerando-o matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. As razões de decidir relativas ao IRPJ foram aplicadas reflexamente aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

Assim, a decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário constituído.

Inconformada, a contribuinte interpôs Voluntário buscando a anulação do lançamento, reiterando em síntese os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

## **1. Das Preliminares**

O recorrente reitera em seu Recurso Voluntário diversas preliminares, as quais foram devidamente apreciadas e refutadas pela decisão de primeira instância. Cumpre-nos reafirmar a improcedência de cada uma delas.

### **1.1. Da Alegação de Cerceamento de Defesa**

A tese de cerceamento de defesa, pautada na suposta insuficiência de prazo para a comprovação da origem dos créditos bancários, não prospera. Conforme exaustivamente demonstrado pela DRJ, o contribuinte foi objeto de múltiplas intimações ao longo do procedimento fiscal, sendo-lhe concedidas diversas oportunidades para apresentar a documentação contábil e fiscal exigida.

A narrativa do procedimento fiscal revela uma conduta do contribuinte de apresentação de informações inconsistentes e contraditórias. Primeiro, alegou a ausência de escrituração do Livro Caixa por "não ter controle"; posteriormente, ao ser questionado sobre a origem dos vultosos créditos bancários, modificou a versão para "extravio" dos livros e notas fiscais. Tal alternância de versões, aliada à não apresentação de quaisquer documentos hábeis para comprovar a origem dos recursos, não pode ser imputada à fiscalização como falha no devido processo legal.

A autoridade fiscal concedeu prazo, reintimou e, ao final, antes da lavratura do auto de infração, ainda houve um lapso temporal considerável (mais de 40 dias) no qual o contribuinte poderia ter se mobilizado para sanar as inconsistências ou apresentar as provas. A inação ou a incapacidade de comprovação, nestas circunstâncias, reflete a ausência de elementos probatórios pelo próprio contribuinte, e não um impedimento ao exercício do direito de defesa. O princípio da ampla defesa garante os meios, não o sucesso da defesa pautada em alegações infundadas ou não comprovadas.

### **1.2. Da Alegada Nulidade dos Autos de Infração por Falta de Detalhamento e Certeza e Liquidez.**

O argumento de que os autos de infração seriam nulos por ausência de detalhamento dos créditos bancários presumidos como receitas é igualmente insubsistente. A fiscalização agiu com a necessária diligência, elencando todos os créditos objeto do lançamento no Anexo I do TIF nº 212/2012 (fls. 681 a 720) e elaborando tabelas consolidadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que permitiam a perfeita compreensão da metodologia e dos valores considerados, discriminados por instituição financeira, mês e trimestre.

Diferentemente do alegado, o nível de detalhamento fornecido pela fiscalização foi suficiente para que o contribuinte pudesse identificar cada crédito e contrapor a presunção legal, caso dispusesse de documentação comprobatória. A alegação de que não seria possível saber se

os valores eram "receita, estorno ou empréstimo" demonstra, mais uma vez, a inércia do contribuinte em cumprir seu ônus de demonstrar a natureza não tributável dos créditos. A ausência de rubricas nos extratos que indicassem "estorno ou empréstimo", como bem apontado pela DRJ, reforça a necessidade de comprovação externa por parte do contribuinte, o que não ocorreu.

### **1.3. Da Suposta Violação do Devido Processo Legal, Contraditório e Desacordo com a Legislação.**

A instauração do procedimento fiscal, a concessão de prazos e o detalhamento do levantamento fiscal demonstram o respeito ao devido processo legal. O contribuinte teve a oportunidade de contraditar os fatos e apresentar sua versão e provas, mas não o fez de maneira eficaz.

Ademais, a acusação de que o fato gerador estaria em desacordo com a legislação não se sustenta. O lançamento baseou-se na presunção legal de omissão de receita prevista no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que é matéria consolidada na jurisprudência administrativa. Tal dispositivo estabelece que valores creditados em conta bancária, cuja origem não é comprovada pelo titular devidamente intimado, caracterizam-se como omissão de receita. Esta é uma norma de combate à evasão fiscal que inverte o ônus da prova, exigindo do contribuinte a comprovação documental idônea.

A Súmula CARF nº 26 corrobora este entendimento, ao dispensar o Fisco de comprovar o consumo da renda, diante da presunção legal. O fato gerador, portanto, está em perfeita consonância com a legislação aplicável.

### **1.4. Dos Vícios no Ato Administrativo e dos Pedidos Acessórios.**

As alegações de vícios de forma e motivo no ato administrativo se confundem com as anteriores e não se confirmam, pelos mesmos motivos expostos.

Quanto aos pedidos de alegações finais e juntada da portaria de lotação do agente autuante, a DRJ corretamente os rechaçou. Não há previsão legal para alegações finais nesta fase processual administrativa, e a competência do agente fiscal não foi questionada em momento oportuno e de forma a levantar dúvidas sobre a validade do ato. O procedimento fiscal foi realizado sob amparo de um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que é o instrumento próprio para designação da autoridade.

Pelas razões acima, as preliminares arguidas pelo recorrente são rejeitadas.

### **Do Mérito**

No mérito, a controvérsia central reside na correta aplicação da presunção legal de omissão de receitas decorrente de créditos bancários sem comprovação de origem e o consequente arbitramento do lucro.

Conforme o Art. 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal de omissão de receita opera quando o titular de conta bancária, após regular intimação, não comprova a origem dos recursos creditados. Este dispositivo é uma ferramenta essencial para o combate à sonegação fiscal e atribui ao contribuinte o ônus de justificar seus ingressos financeiros.

No caso em tela, o volume de créditos bancários (R\$ 9.413.593,07) em flagrante descompasso com a receita bruta declarada (R\$ 18.020,00) para o ano-calendário de 2009, já seria um forte indício de omissão. A fiscalização, ao detectar essa discrepância, agiu corretamente ao intimar o contribuinte para que comprovasse a origem de tais valores.

A conduta do contribuinte, que se esquivou de apresentar a escrituração contábil regular (Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa), e que alternou explicações sobre a ausência ou extravio de documentos fiscais, enfraquece sobremaneira sua defesa. A alegação de que os créditos decorreriam de compra e venda de metais preciosos, sem a devida comprovação por notas fiscais, é insuficiente para ilidir a presunção legal. É fundamental que a prova seja "hábil e idônea", o que significa que deve ser apta a comprovar a natureza e licitude dos valores, bem como sua não sujeição à tributação ou sua inclusão em base de cálculo já declarada.

A Súmula CARF nº 26 é clara ao estabelecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Uma vez estabelecida a presunção, cabe ao contribuinte desconstituí-la, demonstrando que os recursos não são receitas ou que já foram devidamente tributados. A empresa, no presente caso, não logrou êxito em apresentar tal comprovação.

Como bem fundamentado na origem:

20. Todos os créditos considerados no lançamento constam listados no anexo I ao TIF nº 212/2012, às fls. 681 a 720. Além disso, no TVF foram elaboradas três tabelas pela autoridade fiscal: a) tabela 1 - onde há a consolidação dos créditos listados no TIF por instituição financeira e por mês; b) tabela 2 - onde há consolidação dos créditos listados no TIF por mês, consideradas as três instituições financeiras juntas; e c) tabela 3 - onde há consolidação por trimestre (já que a apuração dos tributos é trimestral), e demonstração do lucro arbitrado determinado, bem assim do IR devido. Além disso, os valores consolidados por trimestre constam dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, onde estão demonstradas suas apurações.

Tabela 1. Totais mensais dos lançamentos a crédito no ano 2009

Meses	Bradesco	Banco do Brasil	Banco da Amazônia
Janeiro	20,00	482.924,75	100,00
Fevereiro	79.139,99	316.125,81	6.970,00
Março	97.028,30	432.221,86	
Abril	167.332,81	378.636,65	
Maio	152.327,49	630.985,20	2.500,00
Junho	145.229,00	593.112,59	2.242,00
Julho	605.053,44	842.528,17	18.230,00
Agosto	439.251,40	636.323,13	19.087,00
Setembro	408.464,68	493.526,92	48.542,81
Outubro	473.463,27	1.061.450,75	14.201,02
Novembro	249.042,98	128.331,35	15.692,00
Dezembro	272.233,37	168.849,33	32.425,00

Tabela 2. Valores dos Créditos sem comprovaçã

Meses	Valores (R\$)
Janeiro	483.044,75
Fevereiro	402.235,80
Março	529.250,16
Abril	545.969,46
Maio	785.812,69
Junho	740.583,59
Julho	1.465.811,61
Agosto	1.094.661,53
Setembro	950.534,41
Outubro	1.549.115,04
Novembro	393.066,33
Dezembro	473.507,70
Total	9.413.593,07

Tabela 3. Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Adicional

Trimestre	Receita Omitida	Lucro Arbitrado (38,4%)	Imposto (15%)	Adicional (10%)	Total Devido
1º/2009	1.414.530,71	543.179,79	81.476,97	48.317,98	129.794,94
2º/2009	2.072.365,74	795.788,44	119.368,27	73.578,84	192.947,10
3º/2009	3.511.007,55	1.348.226,90	202.234,03	128.822,69	331.056,71
4º/2009	2.415.689,07	927.624,60	139.143,69	86.762,46	225.906,14
TOTAL					879.704,89

21. Diante disso, há que se considerar que a apuração da receita omitida nos moldes do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi demonstrada de forma detalhada, precisa e clara. Juntando-se a descrição dos fatos contida no TVF a tais

demonstrativos, há que se considerar que foi assegurado ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

22. Se atentarmos para a listagem dos créditos considerados pela autoridade fiscal, em anexo ao TIF nº 212/2012, não há nas rubricas qualquer indicação de que pudesse haver valores relativos a estornos ou empréstimos. Ademais, caso o contribuinte entendesse haver este tipo de crédito entre os incluídos nos lançamentos, caberia a ele, durante o procedimento fiscal, e agora em fase de contencioso, ter indicado quais seriam estes e ter apresentado as devidas comprovações, providência que não adotou.

23. Conforme dito, em vista da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o ônus probatório da origem do crédito bancário é do contribuinte. Assim, caberia a ele a demonstração dos créditos que não se referiam a receitas.

Por fim, no que tange ao arbitramento do lucro, a DRJ corretamente observou que essa matéria não foi objeto de impugnação pelo contribuinte. A ausência da escrituração regular é, por si só, causa legal para o arbitramento, conforme o art. 530, III, do RIR/99. Não havendo insurgência específica, a questão torna-se preclusa administrativamente.

Considerando que os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são reflexos da omissão de receita e do arbitramento do lucro apurados para o IRPJ, a manutenção da exigência principal naturalmente acarreta a manutenção das demais contribuições.

Diante do exposto, e em perfeita sintonia com a decisão da primeira instância, que adoto como razão de decidir, reafirmo que o procedimento fiscal foi regular, as intimações foram adequadas, e o contribuinte não apresentou provas suficientes para ilidir a presunção de omissão de receitas.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Voto por afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**